

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais quando a vítima for criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais quando a vítima for criança ou adolescente.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do artigo 227-A, com a seguinte redação:

“**Art. 227-A.** É assegurada prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consoante o art. 152, parágrafo único, estabelece a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no referido estatuto, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. Ou seja, em relação aos menores infratores, o ECA já faz a previsão legal de dotar de

caráter prioritário a tramitação dos processos e procedimentos quanto o autor do fato penalmente relevante for indivíduo inimputável.

Nesse contexto, é importante o legislador estabelecer tratamento diferenciado em relação aos processos e procedimentos que envolvem crianças e os adolescentes. Entretanto, quando a criança ou adolescente são vítimas de crimes, ainda não há em nossa legislação nenhum mecanismo que permita priorizar esses processos e procedimentos penais.

Diante disso, deve-se levar em consideração que a adoção de Política Criminal que prioriza determinados casos, mesmo que não auxilie diretamente na prevenção dessas condutas socialmente reprovadas, dá resposta para a sociedade e para as famílias, na medida em que mostra a importância que a sociedade dá para as crianças e adolescentes, como futuro da sociedade, garantindo celeridade na tramitação de casos envolvendo crianças e adolescentes.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de política de apoio às crianças e adolescentes vítimas de crimes, na certeza que seu processamento será mais célere e eficaz.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DIEGO GARCIA
Deputado Federal – PHS/PR